

LEI Nº 2239, DE 18 DE MARÇO DE 2014  
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4213/2019)



## **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - MT E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde - MT, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

§ 1º A PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social;

IX - responsabilidade ambiental.

§ 2º Para efeitos desta lei, são atividades de interesse público suscetíveis de delegação

àquelas inerentes as atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

**Art. 2º** Pode ser objeto de parceria público-privada:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III - a execução de obra para a Administração Pública;

IV - a execução de obra para sua locação ou arrendamento à Administração Pública.

**Art. 3º** São instrumentos para a execução do Programa de Parcerias Público- Privadas:

I - a possibilidade de a iniciativa privada propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico- financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedade de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público suscetíveis de parcerias.

## Capítulo II

### DO COMITÊ MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS (~~REGIMENTO INTERNO APROVADO PELO DECRETO Nº 3888/2018~~) (DECRETO Nº 3888/2018 REVOGADO PELO DECRETO Nº 4213/2019)

**Art. 4º** Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, órgão superior de caráter normativo e deliberativo vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

- I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público- privada;
- II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Lucas do Rio Verde;
- III - disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;
- IV - autorizar abertura de licitação e aprovar seu edital;
- V - apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;
- VI - deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Lucas do Rio Verde;
- VII - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa PPP/Lucas do Rio Verde.

**Art. 5º** Compõem o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, presidido pelo Prefeito e integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento;
- III - o Diretor da Autarquia Municipal SAAE;
- IV - o Procurador do Município;
- V - o representante do Poder Legislativo.

§ 1º Caberá ao Prefeito indicar, dentre os membros do Comitê, o seu substituto na presidência do órgão gestor, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os membros poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que venham por eles ser indicados.

§ 3º Participarão das reuniões do Comitê Gestor, por convocação do seu presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz, os demais titulares das Secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta Municipal, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º O Comitê Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

§ 5º O Comitê Gestor poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

**Art. 6º** O regimento interno do Comitê Gestor Programa de Parcerias Público- Privadas será estabelecido por decreto do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.

**Art. 7º** A participação no Comitê Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

### Capítulo III DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

**Art. 8º** Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III - deliberação.

**Art. 9º** O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa PPP/Lucas do Rio Verde é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

**Art. 10** A proposição do projeto de parceria deverá conter:

- I - a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II - a indicação dos autores do projeto;
- III - especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VI - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

**Art. 11** Caberá ao Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social e política do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

**Art. 12** Finalizado o procedimento, o Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Lucas do Rio Verde constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

#### Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

**Art. 13** Fica criado o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada - FUNGEP, entidade contábil sem personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Lucas do Rio Verde e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta lei.

**Art. 14** O patrimônio do FUNGEP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II - receitas patrimoniais:

a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;

b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua

modalidade;

c) extra-orçamentárias.

III - transferências de ativos não financeiros;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII - repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII - ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX - outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FUNGEP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

**Art. 15** O órgão gestor do FUNGEP será a Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 16** A garantia do FUNGEP será prestada nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FUNGEP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FUNGEP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FUNGEP.

Parágrafo único. O FUNGEP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente a vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

**Art. 18** As parcerias publico-privadas municipais regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo das regras gerais previstas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, entre outras normas aplicáveis, sobretudo no que se refere a licitações e contratos.

**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde/MT, 18 de março de 2014.

OTAVIANO OLAVO PIVETTA  
Prefeito Municipal